



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI), Quinta-Feira, 04 de julho de 2019 - Edição nº 124/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de julho de 2019

Publicação: Quinta-feira, 04 de julho de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	06
PAUTAS DE JULGAMENTO	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 463/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 012012/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.844-2, no período de 30/07 a 03/08/2019, para participar do 13º Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na cidade de João Pessoa/PB, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012305/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora FLÁVIA LAÍSSA ROCHA MORAES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.845-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 a 30/07/2019, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 465/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012316/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.198-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 a 30/07/2019, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM

O TCE-PI E O MPE-PI E APPM.

Processo Administrativo nº TC/000724/2019.

CONVENIENTES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI (CNPJ/MF: 05.805.924/0001-89), e Associação Piauiense dos Municípios - APPM (CNPJ/MF: 05.821.962/0001-25).

SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí Cleandro Alves de Moura e Jonas Moura de Araújo.

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica objetiva o intercâmbio de informações entre as partes com o propósito de garantir a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados às crianças e adolescentes, alvos de proteção preferencial pelo Estado.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As atividades previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a contar da data da publicação, em extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí – DOEMP, podendo ser alterado ou prorrogado, mediante termo aditivo, por acordo entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 31/01/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006487/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.041/2019

DECISÃO: Nº 744/2019.

ASSUNTO: DENUNCIA - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIO,

SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO DE SÁ (SERVIDOR),

VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO - DIRETOR DO HOSPITAL LUCÍDIO PORTELA.

ADVOGADO: ADAUTO FORTES JÚNIOR - OAB/PI Nº 5.756 E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DENUNCIA. PESSOAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. NÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAIS DE CONTAS INICIATIVA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR PÚBLICO EXECUTIVO E ADVOCACIA.

Ausência de competência do Tribunal de Contas do Piauí para iniciativa de procedimentos administrativos e disciplinares contra servidores do Poder Executivo e advogados com registro na OAB/PI.

Sumário: Denúncia - Secretaria Estadual da Saúde/PI, exercício 2017. Não conhecimento. Determinação à SESAPI. Notificação ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí (TED da OAB-PI). Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 27 e 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), e o mais que dos autos

consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 53), nos termos seguintes: a) pelo não conhecimento, em razão da ausência de competência do Tribunal de Contas do Piauí para iniciativa de procedimentos administrativos e disciplinares contra servidores do Poder Executivo e advogados com registro na OAB/PI; b) pela determinação à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) para que comunique oficialmente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos deste TC/006487/2017, a abertura de processo administrativo para apuração e adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis sobre os fatos apontados na denúncia (item 3.1 do relatório da DFAE – peça 44); c) pela notificação ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí (TED da OAB-PI) para adoção de providências administrativas e disciplinares cabíveis acerca dos fatos apontados (item 3.2 do relatório da DFAE – peça 44); d) pela comunicação ao Ministério Público Estadual para tomar ciência e adotar as medidas cabíveis.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 27 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/014625/2018

ACÓRDÃO N.º 999/19

DECISÃO Nº 722/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/002897/2016.

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016 – CONTAS DE GESTÃO.

RECORRENTE: DIVINO ALANO BARREIRA SERAINE, EX-PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADA: Carla Isabelle Gomes Ferreira OAB/PI nº 7.345(procuração à peça 03).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO/REGISTRO DO IPI E DO ICMS. MERO ERRO DE CONTABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. OUTRAS FALHAS APURADAS E NÃO IMPUGNADAS.

Considerando os entendimentos da DFAM e do MPC de que houve mero erro de contabilização, sem prejuízo ao erário, depreende-se que não subsiste a falha concernente à divergência na apuração/registro do IPI e do ICMS. Por consequência, exclui-se a imputação do débito dela decorrente, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão nº 953/2018, considerando as irregularidades subsistentes.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação das Contas de Gestão do Município de Barreiras do Piauí. Exercício de 2016. Conhecimento. Provimento parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento parcial, para excluir a imputação do débito de R\$ 62.318,93 (sessenta e dois mil trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos) ao gestor, vez que os argumentos apresentados supriram a falha em questão, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão nº 953/2018, considerando a gravidade das irregularidades subsistentes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 1010/2019

DECISÃO Nº 233/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA - IDTNP – EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES ROCHA RODRIGUES (DIRETORA DO IDTNP)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CONTRATANTE VENCEDOR. NOVA CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE FALHAS.

Não há previsão legal no que diz respeito à obrigatoriedade de se priorizar ME's e EPP's vencedoras de itens da cota reservada no momento da contratação, em detrimento do licitante vencedor do mesmo item inserido na cota principal. Isso implica que o órgão gerenciador, ao liberar a contratação com licitante ganhador deste último, não incorre em erro na medida em que não estará violando norma alguma.

A contratação não chegou a ser executada haja vista que a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH vedou às unidades gestoras da saúde a abertura de processos licitatórios e a formalização de novos contratos administrativos que gerassem despesas até o fim do exercício de 2017.

Sumário: Denúncia. Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela – IDTNP. Exercício de 2017. Improcedência. Unânime. Não apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual –II DFAE (Peça 13), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), o voto do Relator Substituto (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 21), pela improcedência da presente denúncia, tendo em vista que não foram observadas falhas no momento da contratação oriunda do Pregão Presencial SPR nº 002/2017 e pelo não apensamento à Prestação de contas do IDTNP.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio - Portaria nº 306/19), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Decisão Plenária nº 043/16, de 21/01/2016) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE, para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/002613/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.048/2019

DECISÃO Nº 751/2019.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - EXERCÍCIO DE 2016.

RECORRENTE: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITO.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOLICITATÓRIO. PROVIMENTO.

As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Francisco Ayres. Exercício 2016. Contas de Gestão. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se a decisão de irregularidade para Regularidade com Ressalvas, com redução da multa aplicada de 1.500 UFRs/PI para 1.000 UFRs/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 27 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002693/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS MARQUES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 191/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Maria dos Remédios Marques da Silva, CPF nº 397.854.323-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência “C3”, Mat. Nº 003173, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.477/2018, (fl. 75, peça nº 04) datada de 29/08/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2.371 de 27/09/2018, (fl. 81, peça nº 04), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
* Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 255/2018	1.311,96
* Valor da Média, pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	935,79
* Percentual a aplicar, conforme o art. 40 § 1º, III da Constituição Federal de 1988	97,972%
* Total	916,81
* Complementação de Salário Mínimo, nos termos do disposto no art. 7º, VII, bem, como art. 39, § 3º, todos da Constituição Federal.	37,19
Total de proventos a receber	954,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/012273/18

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ GOMES DE PAIVA

INTERESSADO: MARIA MARQUES DE ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: DER -PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 192/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Maria Marques de Araujo, CPF nº 305.896.143-04, devido ao falecimento de seu companheiro, ex-segurado José Gomes de Paiva, ocupante do cargo de Mecânico, do quadro de pessoal do DER-PI, ocorrido em 03/04/15, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei Federais nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88. O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 995/18 –

PIAUÍ PREV (fls. 2.108), datada de 22/03/18, com efeitos retroativos a 01/05/15, concessiva da pensão da interessada, publicada no Diário Oficial nº 99, de 28/05/2018 (fl. 02109), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.560,87, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) 30/35 do vencimento de R\$ 1.134,16 (LC nº 106/08)	972,29
b) Adicional Tempo de Serviço (Lei Complementar nº 13/94 c/c LC nº 033/03)	276,48
c) Decisão Judicial (Mandado de Segurança nº 001.1998.12276-6)	312,10
TOTAL RENDIMENTOS	1.560,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/008876/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA TERESINHA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Teresinha da Costa, CPF nº 160.609.113-15, matrícula nº 0859699, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria

de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 329/2019 (Peça 2, fls. 92), publicada no Diário Oficial do Estado nº 67 de 09/04/19, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 39,17 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.965,60 (três mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de junho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008620/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: CONSTÂNTINO CUSTÓDIO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria compulsória proventos proporcionais de interesse do servidor Constantino Custódio dos Santos, CPF nº 226.243.683-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0684333, do quadro de pessoal da Secretaria de

Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 448/2019 (Peça 2, fls. 97), publicada no Diário Oficial do Estado nº 67, de 09/04/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados pela média (11.890/12.775 (93.0724%) de R\$ 800,78) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09 – R\$ 745,31); Complemento Constitucional (R\$ 42,69), totalizando o valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de junho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/012020/2019

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE- IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO-SETUR

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (SECRETÁRIO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **AUDITORIA** realizada, de ofício, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE) desta Corte de Contas em diligência para aferir a regularidade na realização de processos

de Inexigibilidade de Licitação e dos contratos e processos de despesas deles originados, executados pela Secretaria de Turismo- **SETUR**, exercício 2019, relativos às contratações de bandas para a realização de festas carnavalescas em diversos municípios do Estado do Piauí e da festa de emancipação política do município de Morro do Chapéu.

Foram fiscalizados os processos de Inexigibilidade nº 01/2019, 02/2019, 15/2019, 09/2019, 10/2019, 95/2018, 17/2019, 18/2019, 20/2019, 22/2019 e 23/2019, que totalizaram um volume de recursos no montante de R\$ 1.240.000,00 (um milhão e duzentos e quarenta mil reais).

Nos achados da auditoria, a DFAE concluiu que o responsável, Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, então Secretário de Turismo, sem critérios definidos, sem contundente justificativa de preços e sem análise de viabilidade/custos, contratou diversas bandas artísticas com recursos públicos e concedeu recursos públicos, a título de patrocínio, para evento privado, em ambiente fechado e com a intenção de lucro, sujeitando o erário em risco de dano de forma arbitrária, com a violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da economicidade, bem como à legislação nacional.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A DFAE, por meio da presente auditoria, objetivou analisar os processos referentes às contratações de atrações musicais, custeadas por recursos públicos, por meio de emendas parlamentares, totalizando R\$ 1.240.000,00, para a realização do carnaval, em diversos municípios, e da festa de emancipação política do município de Morro do Chapéu.

Segundo exposto pela DFAE, em relatório de peça nº 16, com base nas informações e nos documentos repassados a este TCE pelos responsáveis pela Secretaria de Turismo, foram constatadas as seguintes falhas: a) patrocínio para evento privado com intenção de lucro, conduta incompatível com os princípios da Administração Pública; b) contratação de empresas recém-constituídas para a realização de festas carnavalescas, contrariando o pressuposto da inexigibilidade de licitação; c) ausência de justificativa dos preços contratados com shows artísticos, em descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93; d) publicação de contratos após a realização dos eventos, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; e) ausência de detalhamento dos orçamentos com a composição dos custos unitários envolvidos nas contratações de bandas artísticas, contrariando o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II e §9º da Lei nº 8.666/93; f) ausência de publicação na imprensa oficial dos termos de ratificação das inexigibilidades de licitação, em descumprimento ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93; g) ausência de prévio empenho das despesas realizadas relativas às contratações de atrações musicais para a realização de festas, em desobediência ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64; h) inobservância do princípio da segregação das funções, contrariando o artigo 37 da CF/88.

Destarte, o órgão técnico concluiu que o Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, Secretário de Turismo à época, sem critérios definidos, sem contundente justificativa de preços e sem análise de viabilidade/custos, contratou diversas bandas artísticas com recursos públicos e concedeu recursos públicos, a título de patrocínio, para evento privado, em ambiente fechado e com a intenção de lucro, sujeitando o erário em risco de dano de forma arbitrária, com a violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da economicidade, bem como à legislação nacional.

Na presente cautelar, destaco o Contrato nº 23/2019, de 01 de março de 2019, em que a **SETUR** comprometeu-se a repassar à empresa **ATIVA ASCOM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 08.783.132/0001-49, o valor de R\$ 650.000,000 (seiscentos e cinquenta mil reais) a título de patrocínio do evento Carnaval Euphoria Barramares 2019. Tais recursos foram garantidos por meio de emendas parlamentares impositivas, hipótese que dispensa a autorização da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados-CGFR, consoante os artigos 1º e 4º da Resolução nº 001/2019, que estabelece regras para contenção de despesas que sejam custeadas com recursos do Tesouro Nacional, publicada no DOE nº 20 de 29/01/2019.

A contratação da referida empresa foi fundamentada no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 23/2019, com fulcro no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, constando no parecer de inexigibilidade da Comissão Permanente de Licitação a seguinte justificativa “O Carnaval Euphorias Barramares 2019 é um projeto único em todos os seus itens e de titularidade e realização exclusiva da empresa ATIVA ASCON LTDA, CNPJ Nº 07.932.269/0001-55, empresa especializada em executar projetos culturais, turísticos e de entretenimento.”.

Contudo, a empresa contratada é a promotora do evento e não a representante exclusiva dos artistas contratados. Outrossim, a contratação por inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, o que não ficou caracterizado no presente caso. Desta forma, a contratação não tem respaldo no artigo 25, inciso III da Lei de Licitações, em descumprimento ao princípio da legalidade.

Ademais, foram constatadas informações contraditórias no processo de inexigibilidade, já que o documento da CPL informa que, em pesquisa de preços, a empresa ATIVA ASCON LTDA. estimou um custo de R\$ 650.000,00 para o projeto Carnaval 2019, enquanto em outro trecho do mesmo documento há informação de que a empresa contratada apresentou menor preço no valor de R\$ 500.000,00. Tal fato retrata inobservância dos princípios da impessoalidade e da publicidade.

Outrossim, o relatório de despesas e valores previstos indica o montante de R\$ 92.000,00 a título de despesas com mídia, o que envolve apenas rádio e TV, sendo que a contrapartida oferecida ao Governo do Estado pelo patrocínio abrange outras mídias além das citadas. Além disso, não há no projeto discriminação do valor de cada mídia, a despeito da previsão de veiculação das peças publicitárias em diversos meios, o que ocasiona a ausência de justificativa para a definição do valor do patrocínio, bem como a demonstração do

conteúdo das peças de divulgação o Governo do Estado, no caso de mídias escritas, como jornal e panfleto.

Outro ponto a ser ressaltado é que, na minuta do contrato, não há cláusula exigindo a prestação de contas dos recursos aplicados quanto às ações de mídia previstas no projeto, tais como matérias de capa no caderno Arte & Festa do Jornal Meio Norte, notas no Jornal Meio Norte, panfletos impressos; bem como anexar imagens de outdoors, bannerweb e banners publicados nas redes sociais (Instagram e Facebook), o que revela que procedimento foi realizado sem a transparência adequada, contrariando os princípios da publicidade e da economicidade.

Ainda em relação ao contrato nº 23/2019, questiona-se a realização de despesa a título de patrocínio para evento privado, com intenção de lucro, mediante a cobrança de ingresso e em espaço fechado, tendo em vista que o Poder Público realiza patrocínios de eventos promovidos por terceiros em ambientes abertos ou em espaços menos delimitados, como estádios ou parques, cujo acesso independe do pagamento de ingresso, com lucro alcançado por outras formas, ainda que tais eventos sejam promovidos por empresa privada.

Destarte, não vislumbro o notório interesse público na concessão de recursos pelo Estado a um evento privado com a intenção de lucro, sendo as vendas suficientes para custear as despesas, já que o projeto previu a presença de 20 mil pessoas em Luís Correia.

Diante do exposto, considerando que a concessão de recursos públicos à empresa citada contraria os princípios da impessoalidade e da moralidade e, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, vislumbro a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, como requerido pelo órgão técnico, sob pena de ineficácia da decisão de mérito.

2.2.2 - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, com previsão na Lei nº 5.888/09 pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, *de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*, poderá, *de ofício* ou mediante provocação, *adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte*, determinando, entre outras providências, *a suspensão do ato ou do procedimento impugnado*, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Deste modo, a concessão da cautelar é uma providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do resultado almejado, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por objeto proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

In casu, a auditoria realizada pelos técnicos desta Corte de Contas aponta diversas irregularidades nas contratações de bandas para a realização de festas carnavalescas em diversos municípios do Estado do Piauí e da festa de emancipação política do município de Morro do Chapéu, sobretudo, no que se refere ao contrato nº 23/2019, que trata do patrocínio, com recursos públicos, de evento privado com intenção de lucro, em desrespeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade. Tal fato caracteriza-se como falha grave, com flagrante desrespeito da Constituição Federal e da legislação vigente, caracterizando o *fumus boni iuris*.

O periculum in mora, por sua vez, reside na iminência da realização dos pagamentos relativos ao

Contrato nº 023, o que poderá resultar em danos irreparáveis ao erário, já que o referido contrato foi realizado em desatendimento aos princípios norteadores da Administração Pública.

Sendo a concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos uma situação extrema, já que paralisa a atuação da administração pública, esta medida deve ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, bem como a grave lesão ao erário estadual.

Destarte, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário, ou da ineficácia de decisão de mérito, demonstra-se necessária à concessão da Medida Cautelar para determinar **SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 023/2019, com a empresa ATIVA ASCOM LTDA, relativo à concessão de patrocínio no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos cinquenta mil reais) para realização da III edição do carnaval Euphoria.**

3 – DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, manifesto-me pela concessão da Medida Cautelar para, com fulcro no artigo 87, da Lei nº 5.888/2009, determinar o que segue:

- a) **A SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 023/2019, com a empresa ATIVA ASCOM LTDA, relativo à concessão de patrocínio no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos cinquenta mil reais) para realização da III edição do carnaval Euphoria**
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Seja dada imediata ciência - POR TELEFONE/FAX/E-MAIL- desta decisão à Secretária Estadual de Turismo do Estado do Piauí, Sr.ª Carina Thomaz Câmara.
- d) **CITAÇÃO** do Secretário Estadual de Turismo Sr. Bruno Ferreira Correia Lima exercício de 2019, responsável pelos fatos apontados nesta auditoria, **e do representante da empresa ATIVA ASCOM LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 260** da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno e Resolução TCE/PI nº 19 de 21 de setembro de 2017, contados da juntada do AR aos autos da aludida Auditoria neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução, apresentarem suas defesas, com base nos fatos apontados no relatório de peça 16;

- e) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;
- f) Por fim, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer definitivo quanto à denúncia.

Teresina, 03 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007514/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS PEREIRA DA SILVA SANTOS - CPF: 287.726.603-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 200/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DAS MERCÊS PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 287.726.603-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0711969, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 190, em 09 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03 e 04) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0409 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.594/2018-PIAUI PREVIDENCIA, em 21 de setembro de 2018 (fl. 156 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.179,02(hum mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.142,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 da LC Nº 13/94).	R\$ 36,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.179,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº. 011.538/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 001/2019 - ADM.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº. 001/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAICÓS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: SR. OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, Edital nº. 001, de 06 de junho de 2019 (Peça nº. 02), referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaicós.

De acordo com o Relatório de Informação apresentado pela Secretaria do Tribunal (Peça nº. 06), foram encontrados os seguintes vícios no procedimento em análise:

Apenas parte dos documentos relacionados no art. 3º da Resolução nº. 23/2016 foram encaminhados dentro do prazo fixado pela mesma norma;

Não há informações sobre o número de vagas existentes e sobre o ato de designação da Comissão Organizadora;

Não constam, no Parecer do Controle Interno, informações específicas relativas ao saldo disponível das Dotações Orçamentárias e do valor a ser deduzido;

Não há fundamento legal para o cargo de auxiliar de serviços gerais, cujo atual quantitativo de servidores em atividade já supera a quantidade de cargos legalmente criados;

Os dados relativos à especialidade de ensino dos profissionais do magistério foram preenchidos de modo inadequado;

O edital não previu a legislação que cria os cargos do certame, fixa quantitativo, entre outras disposições atinentes;

O edital não previu, de modo efetivo, vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Divisão de Fiscalização sugeriu a notificação do gestor responsável pelo certame para que esclareça as falhas elencadas, insira as demais informações necessárias sobre o concurso, bem como as admissões decorrentes do Edital nº. 001/2019 no Sistema RH Web, observando os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº. 23/02016.

Sugeriu ainda, a determinação de medida cautelar, com fundamento no art. 246, III do RI TCE/PI, para fins de adoção de medida corretiva, de modo a prever a reserva de vagas à concorrência específica, em pelo menos uma vaga, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Professor do EF 1º ao 5º ano e Professor do Ensino Infantil, com a consequente reabertura das inscrições.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa do gestor.

Levando em consideração as possíveis irregularidades trazidas ao meu conhecimento pela Divisão Técnica deste Tribunal, considera-se que os argumentos e a documentação em anexo são suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*. De acordo com o relatório da Secretaria do Tribunal, embora o edital fixe

o percentual de 5% das vagas para os candidatos portadores de deficiência, não há previsão específica no quadro de vagas.

O *fumus boni iuris*, portanto, resta caracterizado nos indícios de violação da norma prescrita no art. 1º, § 3º do Decreto Federal nº. 9.508/2018, pois ainda que haja previsão editalícia dos 5% (cinco por cento) de vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, não há, na prática, a efetiva garantia daquelas, ante a ausência de discriminação das mesmas no quadro de vagas.

O *periculum in mora* resta configurado pela probabilidade de a Administração Pública Municipal proceder a uma contratação baseada em edital possivelmente viciado e no prejuízo aos candidatos interessados em participar do certame e que se enquadrem nessa hipótese.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso V, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à administração pública, determino, cautelarmente, ao Prefeito Municipal de Jaicós - Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, sob pena de responsabilidade, que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- Retifique o Edital nº. 01/2019, prevendo a reserva de pelo menos uma vaga para portadores de deficiência nos cargos: Auxiliar de Serviços Gerais, Professor do EF 1º ao 5º ano e Professor do Ensino Infantil, republicando-o e reabrindo o prazo para as inscrições;

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual para que proceda a notificação do Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, Prefeito Municipal de Jaicós, sobre o teor desta decisão e para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça as falhas elencadas no Relatório da DFAP (Peça nº. 06).

Teresina (PI), 02 de julho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
09/07/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003010/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO - Processo relatado e discutido. Pendente de votação. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017288/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho, essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 309/2017 (peça 26). TC/012961/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem “Anual Inicial” e prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a março, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ronney Irlan Lima Soares (OAB/PI nº 7.649) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 21). TC/018954/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida

Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação WEB) essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 979/17 (peça 33). TC/021203/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal de Miguel Alves não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a agosto (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Sousa Fontinele - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 980/17 (peça 29). TC/002040/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 03 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.325/2017 (peça 25). TC/004946/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 05 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.606/2017 (peça 19). TC/019789/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” referente a irregularidades na transição da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 08 da peça 31). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.029/2017 (peça 44). TC/002132/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração de pessoal e aplicação dos recursos da Educação por parte da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira

da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.965/2017 (peça 31). TC/004730/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 07 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966/2017 (peças 25 e 26). Processo Apensado: TC/005364/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.966-A/2017 (peça 21). TC/012095/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar, referente a irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 01 da peça 08). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 108/2018 - GLN (peça 22). TC/012093/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatório no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 06 da peça 07). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 113/2018 - GLN (peça 22). RESPONSÁVEL: MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 12 da peça 43) RESPONSÁVEL: JILTON VITORINO DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MANOEL SOUSA FONTINELE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 47)

TC/003045/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Manoel Tunda da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011908/2016 - Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Tunda da Silva - Prefeito Municipal. TC/004483/2016 - Representação acerca da inadimplência perante a Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Manoel Tunda da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 07). RESPONSÁVEL: MANOEL TUNDA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 45) RESPONSÁVEL: MANOEL TUNDA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PORTO ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 45) RESPONSÁVEL: REGINALDA DA SILVA ROCHA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PORTO ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 62) RESPONSÁVEL: MARISA CARVALHO REZENDE NEIVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PORTO ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 69) RESPONSÁVEL: MANOEL TUNDA DA SILVA - FME (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FME DE PORTO ALEGRE-PI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 45) RESPONSÁVEL: REGINALDA DA SILVA ROCHA - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS DE PORTO ALEGRE Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 62) RESPONSÁVEL: MIGUEL CASIMIRO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO ALEGRE DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/024923/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Lindemberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório Tomada de Preços nº 014/2017. Advogado(s): José Martins Silva Júnior (OAB/PI nº 8.511) (Sem procuração nos autos: Empresa SMM Construções Ltda) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 24 da peça 12) ; Lorena Moreira Barroso e Silva (OAB/PI nº 14.937) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 24 da peça 12)

REPRESENTAÇÃO

TC/023016/2018

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Jailson Silva da Rocha - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, foram constatadas pendências relativas aos meses de janeiro a agosto (Doc. Web), essenciais à análise da Prestação de Contas.

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005303/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Aderivaldo Coelho de Andrade - Secretário Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Processo relatado e discutido. RESPONSÁVEL: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora:

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração - fl. 02 da peça 16) RESPONSÁVEL: ADERIVALDO COELHO DE ANDRADE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração - fl. 02 da peça 16)

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/016877/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal/ Denunciado e Jackson Macedo Rocha - Pregoeiro da CPL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 022/2017.

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009017/2014

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**

Interessado(s): Lucile de Souza Moura - Diretora-Presidente e Paulo César Rodrigues dos Santos - Tomador do Suprimento de Fundos Unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A RESPONSÁVEL: LUCILE DE SOUZA MOURA - EMGERPI (DIRETORPRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS - EMGERPI (TOMADOR DO SUPRIMENTO

DE FUNDOS) Sub-unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007165/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).**

Interessado(s): Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI RESPONSÁVEL: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) e outro (Procuração - fl. 02 da peça 30)

DENÚNCIA

TC/014523/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA Objeto: Denúncia noticiando supostas irregularidades perpetradas no âmbito da administração municipal do referido Ente. Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/ Denunciada - fl. 05 da peça 09)

TC/017891/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003083/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/007042/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado (s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 06) e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) - (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 13). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.914/2016 (peça 17). TC/002717/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado (s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fls. 01/03 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.915/2016 (peça 20). TC/021066/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da administração quanto ao processo de transição municipal de São Raimundo Nonato-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Avelar de Castro Ferreira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) - (Sem procuração nos autos). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 16). RESPONSÁVEL: ANANIAS DE

MOURA PEREIRA JÚNIOR - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 29 da peça 71) RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 16 da peça 69) RESPONSÁVEL: ROSA AMÉLIA FERREIRA DA SILVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 29/06/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 72) RESPONSÁVEL: CORALY DE ARAÚJO BASTOS TELES - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 30/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 10 da peça 73) RESPONSÁVEL: ROBSON AGUIAR BARRETO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 74) RESPONSÁVEL: CARINA DE ASSIS SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 08 da peça 75) RESPONSÁVEL: ANANIAS DE MOURA PEREIRA JÚNIOR - FUMIP (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 03 da peça 70) RESPONSÁVEL: AURICÉLIA PAES LANDIM RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)